

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0023173-78.2022.8.26.0100

(472/2023-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – CREMAÇÃO – NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS DESCENDENTES – IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO BEM DECRETADO – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Por r. sentença (fls. 58/61), o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo denegou o pedido de exumação e cremação dos restos mortais de J. S. [redacted] (ou J. S. [redacted] deduzido por [redacted] filha da finada: é que, como consta da r. sentença, o Decreto n. 59.196, de 29 de janeiro de 2020, do Município de São Paulo, exige que a exumação e a cremação sejam solicitadas pelos familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, segundo a ordem de sucessão posta no art. 1.829 do Código Civil; acontece, porém, que a postulante não demonstrou que os demais filhos da falecida deram anuência ao pedido, nem conseguiu esclarecer o exato nome da extinta, nem indicou crematório que anuísse com o recebimento dos despojos e pedisse autorização judicial para tanto (cf. fls. 12/13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023173-78.2022.8.26.0100 e o código EE1531.

A interessada [redacted] recorrendo (fls. 69/75), disse que não tem condições de atender às exigências postas na r. sentença, e que é indevido exigir reconhecimento de firma, documentos pessoais da finada e autorização dos demais filhos, alguns deles residentes no exterior, falecidos talvez, quando é certo que os despojos já se encontram no crematório, aguardando a permissão judicial; assim, não estando a recorrente obrigada ao impossível, a r. sentença tem de ser reformada, para que se defira a cremação, desejada pela extinta.

A apelação foi aditada (fls. 81/82).

A Colenda 1ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça mandou que se redistribuísse o feito a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 97/101).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 93/95 e 113).

É o relatório.

Opina-se.

De início, observe-se que o recurso restou interposto como se apelação fosse (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 202); controvertendo-se aqui, porém, de matéria puramente administrativa (exumação e cremação), em verdade é cabível recurso administrativo (Código Judiciário, art. 246), e como tal é que se deve conhecer do apelo, uma vez que o prazo para interpor um e outro é o mesmo, e o mero erro de nominação não basta para impedir o exame do fundo da controvérsia.

De meritis, tem de ser mantida a bem lançada sentença. Com efeito, como salientou a Procuradoria de Justiça (fls. 93/95), nesta esfera administrativa não é possível suprir vontades ou colmatar lacunas documentárias para o deferimento (ou não) de exumação e cremação, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023173-78.2022.8.26.0100 e o código EE1531.

sorte que o suprimento da vontade dos demais herdeiros tem de ser buscado na via jurisdicional, e para a superação dessa dificuldade não bastam a solicitação da necrópole e a alegação de que lá já se encontram os restos mortais.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao atilado critério de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença como fora lançada.

Sub censura.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023173-78.2022.8.26.0100 e o código EE1531.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 01 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0023173-78.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0023173-78.2022.8.26.0100 e o código EE15CE.